



V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

A previsão contratual da cláusula escalonada med-arb

AUTOR PRINCIPAL: Júlia Eliza Rubin

CO-AUTORES: Nome dos co-autores. Máximo de 400 caracteres.

ORIENTADOR: Me. Marlova Stawinski Fuga

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo

INTRODUÇÃO

Os procedimentos de mediação e arbitragem são considerados meios extrajudiciais de solução de conflitos, tratam-se de métodos alternativos ao processo praticado no Poder Judiciário. Os institutos aqui tratados têm peculiaridades distintas, o primeiro trata de um método de autocomposição do litígio enquanto que o segundo de um método de heterocomposição; que podem se complementar quando utilizados conjuntamente. Na criação de um contrato as partes tem a faculdade de incluir a cláusula escalonada med-arb, prevendo que em caso de conflitos, estes serão submetidos a arbitragem e, antes desta ser instituída, caberá a instituição da mediação. Assim o trabalho pretende discutir da utilização dos meios extrajudiciais em conjunto e a sua eficiência frente a realidade do Poder Judiciário, que atualmente enfrenta o problema da superlotação de demandas, gerando a ineficiência da prestação jurisdicional, utilizando-se de dados comparativos e da análise da cláusula med-arb como a mais adequada.

DESENVOLVIMENTO:

No Brasil, os meios extrajudiciais de solução de conflitos, comparados a outros países mais desenvolvidos, ainda são pouco explorados. Na mediação, o mediador não busca solucionar o litígio, este caracteriza-se como terceiro imparcial que irá reestabelecer o diálogo e o vínculo entre os conflitantes para que estes cheguem a uma transformação de sua disputa, com acordo ou não. No Brasil a mediação é regulamentada pela Lei nº 13.140/2015, podendo ocorrer tanto judicialmente como extrajudicialmente. Além da

V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



Lei da Mediação, encontra-se no Código de Processo Civil seção específica tratando dos mediadores e das câmaras privadas - arts. 165 e seguintes do diploma processual. Entende Fernanda Rocha Lourenço Levy (2013, p.83) que a mediação “reduz os custos financeiros e emocionais gerando acordos criativos”. Na mediação as partes conduzem o processo e chegam a um consenso de forma livre. Por sua vez o processo de arbitragem - regulamentada pela Lei nº 9.307/96, é composto por um órgão arbitral, escolhido pelas partes, que irá proferir uma decisão sobre a lide e esta deverá ser seguida pelos litigantes. Distintamente da mediação, aqui o terceiro imparcial, o árbitro, irá solucionar o conflito através do julgamento e os efeitos da sentença arbitral são equivalentes aos efeitos da sentença judicial, não sendo necessária a homologação judicial, logo tendo a mesma força de um título executivo judicial. É um mecanismo que confere mais poderes para todas as partes que deverão seguir a sentença arbitral, já que livremente pactuaram a se submeter a tal instituto. A cláusula escalonada med-arb se funda na aproximação dos institutos para proporcionarem soluções diferenciadas do processo tradicional. O método da cláusula pressupõe a mediação como forma de solução de conflitos previamente a arbitragem tendo como base o fato de que o procedimento de mediação, mesmo que não resulte em um acordo, é benéfico para as partes durante a arbitragem, uma vez que a partir dos diálogos firmados durante a mediação é possível se chegar a um acordo já na fase da arbitragem. Existem discussões sobre a obrigatoriedade ou não do cumprimento da primeira fase, porém a necessidade de ocorrer a mediação não contraria o seu caráter voluntário, pois “a obrigatoriedade se refere à participação de uma sessão informativa sobre a mediação e se justifica pela necessidade de ultrapassar a barreira da resistência e desconhecimento acerca do instituto. Após seu término, as partes optam por participar ou não da mediação” (LEVY, 2013, p.96). Assim, a cláusula que prevê a mediação se classifica como sendo de resultado, uma vez que cabe as partes cumpri-la em um primeiro momento, mas seguirão adiante por interesse exclusivo, e não extinguindo-se o conflito, atinge-se a segunda fase, a fase da arbitragem. Portanto, ao acordarem a cláusula escalonada as partes estabelecem que o conflito será submetido a resolução de forma bifásica, primeiramente pela mediação e após pela arbitragem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A realização da sessão de mediação anterior a instituição da arbitragem se mostra benéfica, devendo ser cumprida pelas partes, através da cláusula escalonada med-arb, pois foi criado um vínculo jurídico. Tal mecanismo mostra resultados a longo prazo, pois por mais que a fase de mediação não resulte em um acordo definitivo será conveniente para a promoção de novos arranjos na fase arbitral.

REFERÊNCIAS



V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 de set. 2017.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no context da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa): Número da aprovação.

ANEXOS

Aqui poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se necessário.